



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.019-A, DE 2009** **(Do Sr. Eliene Lima)**

Dispõe sobre a etiquetagem de peça de vestuário; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LEO ALCÂNTARA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei caracteriza o tecido e a linha a serem utilizados por fabricantes e importadores na etiquetagem de peça de vestuário.

Art. 2º A etiqueta de afixação permanente em peça de vestuário deve, obrigatoriamente, ser de tecido fino, macio e incapaz de produzir alergia.

Art. 3º A linha utilizada na afixação de etiqueta em peça de vestuário deve, obrigatoriamente, ser fina, macia e incapaz de produzir alergia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO aprovou, em 2008, o Regulamento Técnico Mercosul sobre etiquetagem de produtos têxteis.

De acordo com esse normativo, qualquer produto têxtil deve conter, obrigatoriamente, etiqueta, selo, rótulo, decalque, carimbo, estampagem que identifique o fabricante ou o importador; o país de origem; o nome das fibras têxteis e sua proporção; o tratamento de cuidado para conservação do produto; e seu tamanho ou dimensão.

A despeito de a existência do citado regulamento ser do mais elevado interesse do consumidor, fica evidente que a autoridade normalizadora desconsiderou suas necessidades mínimas de conforto, ao estabelecer a mesma norma de etiquetagem para tapetes, cortinas, peças de tecido e peças de vestuário. Desse modo, fica permitido etiquetar peças de roupa com material grosseiro, o que causa muito incômodo e irritação ao consumidor.

Tendo em vista que, quando se trata de peça de vestuário, a opção pela afixação de etiqueta predomina sobre as demais alternativas, e que a norma para etiquetagem é erroneamente a mesma para tapetes, cortinas, cobertores, peças de tecido e peças de vestuário, nossa pretensão com a presente

iniciativa é estabelecer algumas características diferenciadas e obrigatórias para a etiqueta afixada de forma permanente na peça de vestuário. Diferentemente daquela afixada em uma cortina ou um tapete, a etiqueta permanece em contato com a pele da pessoa por longos períodos e muitas vezes causa desconforto, irritação e alergia.

Nesse sentido, propomos que o tecido da etiqueta, bem como a linha utilizada para afixa-la à roupa sejam finos, macios e incapazes de provocar alergia, com o objetivo de diminuir a irritabilidade causada pelo contato da etiqueta com a pele e, assim, proporcionar maior conforto ao consumidor.

Pelas razões acima expostas, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2009.

Deputado ELIENE LIMA

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I – RELATÓRIO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, fui designado novo relator da proposição em pauta e adotei o parecer do relator anterior, Deputado Elismar Prado, o qual transcrevo abaixo.

O projeto de lei epigrafado estabelece que as etiquetas afixadas em peças de vestuário devam ser, obrigatoriamente, confeccionadas em tecido e linha finos, macios e incapazes de produzir alergia.

Ao justificar a iniciativa, o ilustre Autor nos informa que o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO aprovou, em 2008, o regulamento Técnico Mercosul sobre etiquetagem de produtos têxteis. O citado regulamento define as informações que devem estar contidas nas etiquetas, mas é omissa quanto às demais características e, sendo o regulamento o mesmo para tapetes, cortinas e vestuário, permite que se afixe em peças de vestuário etiquetas grosseiras e confeccionadas em materiais que podem provocar alergia no consumidor.

Dentro do prazo regimental, a proposição em estudo não recebeu emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As etiquetas afixadas nas peças de vestuário são de grande utilidade para o consumidor. Ali estão muitas informações imprescindíveis, como o tamanho da peça, o tipo de tecido, as instruções para lavagem, a identificação do fornecedor, assim parece-nos evidente que sua utilização deva ser obrigatória.

Também nos parece evidente que a etiqueta afixada na peça de vestuário estará constantemente em contato com a pele do consumidor e não pode, em hipótese alguma, lhe causar desconforto ou alergia.

No nosso modo de ver, deveria ser do espontâneo interesse do fornecedor utilizar apenas etiquetas finas, macias e antialérgicas, de modo a não irritar a pele e o humor do consumidor de seus produtos. No entanto, infelizmente não é o que ocorre, por vezes nos vemos obrigados a arrancar a etiqueta da roupa, de tanto que ela incomoda, mesmo com o claro prejuízo da perda de informações relevantes sobre o produto.

A proposição sob análise vem complementar de forma proveitosa as normas vigentes sobre etiquetagem, que são omissas quanto às características dos materiais com os quais as etiquetas devem ser confeccionadas e afixadas às peças de vestuário, proporcionando, desse modo, ao consumidor produtos com padrões adequados de qualidade e maior proteção à sua saúde.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.019, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

**Dep. LEO ALCANTARA**  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, durante a discussão, acatei também a sugestão do nobre Deputado Vinícius Carvalho, de incluir o Instituto Nacional de Metrologia,

Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro - como o órgão do poder público responsável pela fiscalização da futura lei. Para tanto, apresentei a emenda anexa que acrescenta um artigo 4º (quarto) ao projeto.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.019/2009, com a emenda anexa, contemplando a alteração proposta.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2010.

Deputado Leo Alcântara  
Relator

### **EMENDA Nº 01/2010**

Inclua-se no projeto de lei o artigo 4º, renumerando-se o seguinte:

Art. 4º Esta Lei será regulamentada e fiscalizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

]Deputado **LEO ALCÂNTARA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.019/2009, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Alcântara, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi, Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Edson Aparecido, Felipe Bornier, Filipe Pereira, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Antonio Carlos Mendes Thame, Elismar Prado e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**